



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720207/2011-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.757 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento em respeito ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dois autos de infração (fls.156/179), pelos quais são exigidos o PIS e a COFINS recolhidos insuficientemente, referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2007 e dezembro de 2009.

Conforme se verifica do relatório fiscal (fls. 130/155), a Autuada é uma cooperativa médica, que cobra mensalidade de terceiros não cooperados. Segundo o auditor-fiscal, esse negócio entre a cooperativa e o terceiro não se enquadra como ato cooperado e, assim sendo, as mensalidades recebidas sofrem incidência do PIS e da COFINS. Ainda segundo o auditor-fiscal, a Autuada deduziu da base de cálculo, irregularmente, despesas operacionais relativas às consultas, internações, exames, tratamentos diversos, etc. Por essa razão, a autoridade fiscal fez o lançamento de ofício da parte do valor não recolhido.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.182/238), mas a DRJ em Recife-PE manteve o lançamento integralmente, ao prolatar Acórdão da seguinte forma:

“PLANOS DE SAÚDE. MENSALIDADES PAGAS PELOS USUÁRIOS POR MEIO DE PREÇO GLOBAL NÃO DISCRIMINATIVO.

A venda de plano de saúde cujas mensalidades sejam pagas por terceiros (clientes) à cooperativa por meio de preço global não discriminativo são atos negociais praticados pelas cooperativas de saúde e que devem se sujeitar à tributação da contribuição para o PIS.

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. VALORES PAGOS AOS SEUS COOPERADOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos pela operadora de plano de saúde que comercializam planos de saúde aos seus associados em razão dos serviços médico-hospitalares prestados aos clientes da própria operadora não podem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição para o PIS.

DISPOSIÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. VEDAÇÃO.

Salvo nas exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”.

A Autuada foi intimada do acórdão da DRJ em 17/03/2012 (fl.305) e interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2012 (306/372), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- As sociedades cooperativas não visam ao lucro, por isso não se pode dizer que a Recorrente obteve faturamento ou receita, de modo que não deve sofrer a incidência do PIS e da COFINS. No caso das cooperativas médicas, deve ser entendido como terceiro não associado o médico não cooperado, e não o cliente do plano de saúde. Assim, contraprestação de serviço a um cliente, por um médico cooperado, deve ser considerada como ato cooperado típico e não sofrer incidência do PIS e da COFINS. Desse modo, compõem a base de cálculo das contribuições somente aqueles valores repassados a médicos não cooperados;
- 2- A jurisprudência do STJ entende que o valor repassado pelas cooperativas aos seus médicos consiste em ato cooperado e não sofre tributação;
- 3- A multa aplicada tem caráter confiscatório;

Ao fim, a Recorrente pediu a declaração de subsistência dos autos de infração e, caso sejam mantidos, que as multas sejam reduzidas para 20%.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com base no art. 3º, §9º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, a Recorrente deduziu da base de cálculo do PIS e da COFINS valores relativos a despesas operacionais com as consultas, internações, exames, tratamentos diversos, etc. Mas segundo o auditor-fiscal, o mencionado dispositivo autoriza a dedução somente quando a despesa é relativa a atendimento de clientes de outras operadoras de plano de saúde.

Desse modo, o cerne da questão consiste em saber: (1) se o PIS e a COFINS incidem sobre a venda de planos de saúde; (2) se a Recorrente pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos às despesas obtidas no atendimento de seus clientes.

Ocorre que ambas as matérias chegaram à apreciação do STF pelo RE nº 672.215, o qual, apesar de ainda ter seu mérito apreciado, teve sua repercussão geral reconhecida, conforme se verifica abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS

PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da ‘possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998’ (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)”.(RE 672215 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012)

Sendo assim, é o caso de aplicação §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Ex positis, em atendimento ao §1º, do art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente Recurso Voluntário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 672.215 pelo STF.

É como voto.